



A TRANSAÇÃO PENAL NAS AÇÕES PENAIS PRIVADAS

BRUGNARA, Matheus Henrique¹ FÁVERO, Lucas Henrique²

RESUMO

A transação penal consiste em um benefício concedido àquele que foi denunciado pelo cometimento de um delito de menor potencial ofensivo, trata-se de um acordo celebrado entre o representante do Ministério Público e o autor do fato, desde que preenchidos os requisitos básicos expostos no artigo 76, §2º da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais). Em uma análise literal do "Caput" do referido artigo concluiu-se que sua aplicação não é possível nos crimes de ação penal privada, sendo que nestes casos o Ministério Público, em tese, não tem legitimidade para fazer a proposta de transação penal, uma vez que não está legitimado a pretender a condenação ou absolvição do acusado. No entanto, esse não é o entendimento dos tribunais superiores e do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais).

PALAVRAS-CHAVE: Transação penal, ação penal privada.

CRIMINAL TRANSACTION IN PRIVATE PENALTY SHARES

ABSTRACT:

The criminal transaction consists of a granted benefit to the one that was denounced for the commission of a crime on less offensive potential, it is an agreement signed between the representative of the Public Ministry and the author of the fact, since the basic requirements set out in the article 76, § 2 of Law 9,099 / 1995 (Special Courts Law). In a literal analysis of the "Caput" of the aforementioned article, it is concluded that its application is not possible in crimes of private criminal action, and in these cases, the Prosecutor's Office in thesis has no legitimacy to make the proposal of criminal transaction, since it is not entitled to seek the accused condemnation or absolution, however this is not the higher' courts and the FONAJE (National Forum of Special Courts) understanding.

KEYWORDS: Criminal transaction, private criminal action.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo fazer uma revisão bibliográfica a respeito do que tem se discutido sobre as transações penais e sua aplicabilidade nas ações penais privadas. Procurou-se explicar e discutir o tema com base em referências teóricas publicadas em livros, leis e Jurisprudências.

Sob esta perspectiva, cabe ressaltar que uma pesquisa bibliográfica não é apenas uma repetição do que já foi dito ou escrito sobre tal assunto, ela proporciona o exame de um tema sob um novo enfoque ou abordagem, chegando a novas conclusões, buscando entender os conceitos, características e medidas jurídicas.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, m_brugnara@hotmail.com

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgaez, Infavero@hotmail.com





A transação consiste em um benefício que está previsto na Constituição Federal, trata-se de um acordo celebrado entre o representante do Ministério Público e o noticiado que cometeu um delito de menor potencial ofensivo. Antes do oferecimento da denúncia, o Ministério Público elabora uma proposta e apresenta ao infrator, que geralmente consiste em prestações de serviços à comunidade ou a prestações pecuniárias. Após o aceite do Noticiado e o devido cumprimento das determinações acordadas se dará o arquivamento do processo, caso contrário, o processo seguirá seu caminho natural.

De acordo com o estipulado no Artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais, não é possível a aplicação do benefício da transação penal nas ações penais privadas, uma vez que a lei possibilita somente a aplicação da transação nas ações penais públicas, condicionadas ou não. No entanto, o entendimento dos membros do Fórum Nacional dos Juizados Especiais e dos Tribunais Superiores é de que nas ações penais de iniciativa privada é possível a aplicação da transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público.

Diante do exposto, constata-se a existência de um conflito Jurídico, pois de um lado tem-se o direito ao benefício da transação penal por aquele que cometeu o delito de menor potencial ofensivo em uma ação que se inicia pela iniciativa privada, do outro a legitimidade do Ministério Público em apresentar uma proposta para a transação penal nestes casos.

2. DA TRANSAÇÃO PENAL

2

O Artigo 98 da Constituição federal concede aos Juizados Especiais Criminais a competência para a aplicação da transação penal:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Posteriormente, este artigo foi regulamentado pela Lei 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais, sendo que para a aplicação da transação penal é necessário que sejam preenchidos alguns requisitos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 76 desta lei:





- I. Não se admitirá a proposta se ficar comprovado ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II. Ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III. Não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 1995).

Com a criação deste dispositivo, o Ministério Público ganhou legitimidade no que diz respeito à infração de menor potencial ofensivo, para apresentar proposta de aplicação imediata de pena para análise do autor do fato.

Moraes e Smanio (2005) afirmam que o reincidente não pode beneficiar-se da transação penal. No entanto, a Lei não exige a reincidência, bastando apenas à condenação anterior com sentença definitiva, qualquer que seja o lapso temporal, para o impedimento da proposta de aplicação de pena por parte do Ministério Público.

De acordo com disposto no artigo 61 da Lei 9.099/1995, consideram-se infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não de multa (BRASIL, 1995).

Andreucci (2005) leciona que se o crime for de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, o Ministério Público somente oferecerá a proposta após este ato. Se o crime for de ação penal pública incondicionada, poderá fazê-lo de imediato na audiência preliminar, independente da composição de danos civis.

Segundo Dotti (2012) a proposta da transação não é uma alternativa ao pedido de arquivamento do processo, mas algo que somente pode acontecer nas hipóteses em que o Ministério Público entenda que deva o processo penal ser instaurado.

Nesse ponto, questiona-se se a transação penal é um direito público subjetivo do acusado, pelo qual, satisfeitos os requisitos legais, o Ministério Público teria a obrigatoriedade de oferecer a proposta, ou trata-se de um ato consensual, um acordo, não sendo possível impor ao Ministério público obrigatoriedade da formulação da proposta.

Para Capez (2014) a transação penal é amparada pelo princípio da oportunidade ou discricionariedade, consistindo na faculdade do órgão acusatório (Ministério Público) dispor da ação penal, isto é, de não promovê-la sob determinadas condições, atenuando o princípio da obrigatoriedade, desta maneira, deixando de ter um valor absoluto.





Nesse mesmo sentido, Andreucci (2015) expõem que o Ministério Público não está obrigado a propor a transação penal, pois se trata de hipótese de discricionariedade regrada, mitigando o princípio da obrigatoriedade, como no caso da ação penal pública, no entanto, a decisão da não apresentação da proposta deverá estar devidamente fundamentada.

De acordo com Badaró (2014) a transação é um espaço de conciliação, onde envolvem dois interessados, o autor do fato e o Ministério Público, sendo que o autor normalmente tem interesse em fazer a transação penal. Se o Promotor de Justiça entender que a transação não é cabível ao caso concreto, mesmo que presentes os requisitos, deverá justificar a razão da não formulação da proposta, dando os motivos de seu convencimento. Caso o pressuposto da transação penal esteja presente e o Ministério Público não justificar a razão pela qual deixou de apresentá-la, a denúncia deverá ser rejeitada, por falta de uma condição, que é a prévia proposta de transação penal ou a justificativa de não fazê-la, ou seja, nestes casos, só será cabível a denúncia se, previamente, a proposta de transação penal for rejeitada ou, justificadamente, conclua-se que não era o caso de formulação da proposta.

Na opinião de Jesus (2013) a sociedade não sofre nenhum prejuízo com a aplicação da transação penal, pois nas infrações de menor potencial ofensivo a possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade é pequena, sendo assim, na maioria dos casos, o que se buscaria com a sentença se assemelha a proposta oferecida pelo Ministério Publico.

De acordo com Lima (2013) a transação penal criou uma situação no mínimo estranha ao permitir a aplicação de pena fundada em um juízo prévio e provisório de culpabilidade, logo uma das funções do processo penal é determinar, dentro de certos limites, a existência da infração penal, considerada não somente de um ponto de vista objetivo, mas por conta da culpabilidade, sem o devido processo legal não caberia impor penas.

A transação não passa de um acordo celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato que praticou o delito de menor potencial ofensivo, com a devida homologação feita pelo Juiz, sendo uma medida alternativa que visa impedir a imposição de pena privativa de liberdade, contudo, não deixa de ser uma sanção penal. Como o próprio dispositivo estabelece, a pena será aplicada de maneira imediata, ou seja, a punição é antecipada, sendo que, o que é proposto no acordo geralmente é semelhante com aquilo que se buscará com a sentença definitiva.

É importante ressaltar que a natureza jurídica da transação penal não tem caráter de reincidência, devendo servir somente como um registro com o fim exclusivo de impedir que o





mesmo benefício seja aplicado novamente, gerando assim vantagens ao infrator que cometer novamente um delito de menor potencial ofensivo. Neste sentido, o réu tem a possibilidade de escolher em não responder ao processo criminal, bem como manter o seu "nome limpo" caso aceite proposta de transação penal, nesta situação, o Ministério Publico ficará impedido de oferecer a ação penal em face do autor.

2.1 DA AÇÃO PENAL PRIVADA

Aos olhos de Lima (2013) todo ser humano tem o direito de invocar a prestação Jurisdicional do Estado, sendo que este, pelo poder conferido pela sociedade, resolve conflitos de interesse através de Jurisdição, evitando, desta maneira, a autodefesa do particular. Sendo assim, na hipótese de uma pretensão insatisfeita, o particular tem o direito de pedir a tutela jurisdicional do Estado, surgindo o direito de ação, sendo ele autônomo e independente. Ele é autônomo, pois independe e preexiste ao Direito Penal e é público, uma vez que a ação penal sempre será pública, independentemente do titular da ação, sendo também genérica e subjetiva, sendo que a todos os membros da sociedade assiste-se o direito de ver o infrator julgado e punido pelo ilícito penal cometido.

Conforme o artigo 100 do Código Penal a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido, ou seja, é aquela que se inicia através de uma queixa-crime e não por uma denuncia feita pelo Ministério Público. Alguns exemplos de ações penais de caráter privado são os crimes de difamação (art. 139, Código Penal) e injúria (art. 140, do Código Penal), que em razão do artigo 145 do Código Penal são crimes que se procedem somente mediante queixa, ou seja, de ação penal de iniciativa privada (BRASIL, 1940).

Na concepção de Capez (2014) a ação de iniciativa privada se diverge da ação pública no que diz respeito ao direito de agir, uma vez que esse direito, na ação privada, é concedido somente ao particular, porém, de certa forma, a ação continua sendo pública, mas iniciando-se de maneira privada. Neste modo de ação, o Estado transfere ao ofendido ou ao seu representante legal a legitimidade para propor a ação penal. O ofendido busca o órgão jurisdicional para ver sua pretensão ser satisfeita, não somente com a finalidade de punir o autor do fato, mas como uma forma de voltar-se ao interesse social com a preocupação de punir aqueles que infringem o





dispositivo penal. Tratando-se de legitimação extraordinária, esta é conferida ao ofendido por razões de política criminal.

Para Pacelli (2014) a ação de natureza privada existe para reservar inteiramente ao seu respectivo titular não só o juízo de conveniência e oportunidade da ação, mas, sobretudo, para permitir que o ofendido (ou seu representante legal) manifeste livremente sua convicção, sendo que este tipo de ação tem em mira a facilitação dos procedimentos restaurativos, isto é, a pacificação entre os envolvidos e, em razão disso, a aplicação da transação deveria ser facilitada também nestes casos.

Badaró (2014) destaca que a razão da ação penal de iniciativa privada é a existência de determinados crimes que tocam exclusivamente a intimidade da vítima, assim, o processo penal pode ser mais prejudicial à vítima do que já foi o próprio crime, em razão disso, cabe a ela a escolha de dar ou não início à persecução penal.

Nos ensinamentos de Machado (2012), o fato de que nos crimes julgados por ação penal de iniciativa privada, a conduta do agente atinge com mais intensidade o bem jurídico do particular da vítima do que propriamente o interesse coletivo, ou ainda, porque em decorrência do processo poderia gerar grave transtorno para o ofendido, que possivelmente prefere o anonimato sobre o fato criminoso do que a sua divulgação por meio de um processo.

Para Feitosa (2009) na ação penal o Estado confere a legitimidade *ad causam* ao ofendido ou ao seu representante legal. Sendo assim, uma pessoa (natural ou jurídica) pode se dirigir ao órgão jurisdicional criminal e solicitar, através de uma queixa-crime, o início do processo penal condenatório, sendo que normalmente quem dá início ao processo condenatório é o Ministério Público através de uma denúncia.

A ação penal privada é aquela em que a titularidade dá início ao processo pertence ao particular ofendido, se diferenciando da ação pública pelo titular da legitimidade ativa para agir, pois nas ações públicas a legitimidade ativa pertence somente ao Ministério Público e nas ações privadas essa legitimidade é conferida ao particular. Desse modo, a ação penal privada é também uma espécie de ação pública e se distingue somente pelo modo como acontece a sua iniciativa, que é privada, pois nestes casos o bem jurídico do particular tem um maior prejuízo que o bem jurídico público. No entanto, o dever de punir continua cabendo somente ao Estado.

2.2. DA TRANSAÇÃO PENAL NAS AÇÕES PENAIS PRIVADAS

6





Segundo o *caput* do artigo 76 da Lei de Juizados Especiais, havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (BRASIL, 1995).

Nota-se, conforme o exposto no parágrafo anterior, que a primeira parte do artigo relaciona a transação penal somente nas hipóteses de ação penais públicas, sendo condicionada (quando houver a representação) ou incondicionada, não fazendo nenhuma consideração a respeito das matérias de ação penal privada. Em uma análise literal deste artigo, pode-se facilmente chegar à conclusão, que nestes casos não é possível a sua aplicação.

De acordo com Moraes e Smanio (2005) a Lei não contempla a hipótese de transação penal para ação penal de iniciativa privada, pois menciona a possibilidade de sua aplicação somente através dos membros do Ministério Público, além do mais, o princípio da oportunidade vigora na ação penal privada, sendo discricionária do ofendido. Sendo assim, pode ocorrer a qualquer tempo o perdão do ofendido, a desistência da ação, o abandono, tornando perempta a ação, sendo assim, incompatível com esse instituto.

A respeito disso, o professor Lima (2013) expõe que a lei não prevê a possibilidade de transação na ação penal de iniciativa privada, isto porque o ofendido não é o representante titular do *Jus puniendi*, mas somente do *jus persequendi in judicio*. O real interesse de vítima é ver seus danos reparados, o que lhe é possibilitado através do instituto da composição civil ou na falta desta, por meio de uma sentença condenatória.

Conforme Capez (2014) um dos requisitos para a aplicação da transação penal é de que se trate de ação penal pública condicionada ou incondicionada. Portanto, na ação penal privada não cabe a transação, pois, como vigora o princípio da disponibilidade, a todo tempo o ofendido poderá por outros meios (perdão e perempção) desistir do processo, todavia, não terá legitimidade nem autoridade para oferecer nenhuma pena, limitando-se a legitimidade que recebeu do Estado à mera propositura da Ação.

Nesse ponto questiona-se se a vítima, nos casos de ação penal privada, teria alguma função na aplicação da transação penal, se ao menos poderia acrescentar ou modificar algo ao que foi proposto pelo Ministério Público.





No entendimento de Pacelli (2014) o juizado especial criminal, que se orienta pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, deve objetivar, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. A transação penal constitui um direito subjetivo do réu, isto é, ela cabível a quem se achar ameaçado de sofrer uma sanção penal, independente de se tratar do verdadeiro autor do fato, pois o processo ainda não chegou a sua fase probatória e a eventual escolha, pelo inocente, do caminho da transação penal no qual se impõem também restrições de direito, é uma das imperfeições desse sistema.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), criado em 1997, consiste em um fórum de debates a respeito de matérias relacionadas aos juizados especiais, são encontros nacionais entre coordenadores dos juizados especiais de todo o país, que por duas vezes ao ano, visam interpretar o direito, fortalecendo os juizados especiais cíveis e criminais, esclarecendo e unificando entendimentos. A respeito da transação penal, no 27º encontro ocorrido em Palmas/TO, através do enunciado de número 112, firmaram o entendimento no sentido de que nas ações penais de iniciativa privada, cabem a transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público.

Feita a proposta, questiona-se nestes casos, se a proposta feita pelo Ministério Público dependeria do aceite da vítima ou ao menos ela teria a possibilidade de acrescentar alguns termos do acordo, como por exemplo, exigir que o réu apagasse a mensagem ou publicasse uma retratação.

O FONAJE ao emitir tais enunciados cria uma situação no mínimo estranha, visto que seus membros efetivos são basicamente juízes de direito que fazem parte do poder Judiciário, que acabam criando normas, exercendo assim uma função atípica ao sistema Judiciário, uma vez que o poder de criar normas deveria ser uma função exclusiva do poder Legislativo. Por outro lado, estes enunciados não devem ser entendidos propriamente como normas, pois se tratam basicamente de orientações ou recomendações procedimentais. À vista disso, é correto dizer que o magistrado ou o membro do Ministério Público não tem obrigatoriedade de agir de acordo com o entendimento e julgar estritamente conforme os enunciados, bem como que tais enunciados não devem contrariar a legislação vigente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento no mesmo sentido que o FONAJE de acordo com alguns julgados:





Desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a transação e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada (HC 13.337/RJ, 5^a T. Rel. Felix Fischer, em 15.5.2001, DJDE 13.8.2001, p.181).

A Terceira Seção desta Egrégia Corte firmou o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive aqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada. Ressalte-se que tal aplicação se estende, até mesmo, aos institutos da transação penal e da suspensão do processo (HC 34.085/SP, 5^aT. Rel. Laurita Vaz, em 8.6.2004, DJDE 2.8.2004, p.457).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o STF (Superior Tribunal Federal) entende que:

Assentadas tais premissas, impõe-se registrar que relevante corrente doutrinária admite a possibilidade de formulação da proposta de transação penal nos procedimentos penais instaurados por iniciativa do ofendido, mediante queixa-crime. É certo, no entanto, que a transação penal, para efetivar-se, depende do preenchimento de determinados requisitos, tais como referidos no art. 76 da Lei nº 9.099/95 (Inquérito nº 2.252-7. Rel. Celso de Mello. Data do Julgamento: 05/10/2005).

Diante do exposto, concluiu-se que desde que preenchidos os requisitos expostos no artigo 76 da Lei 9.099/95, o acusado de um delito de menor potencial ofensivo com ação penal privada tem o mesmo direito ao benefício que aquele que cometeu um crime de ação penal pública incondicionada ou condicionada, dependendo apenas da proposta feita pelo Ministério Público e a devida homologação do Juiz de direito, pouco importando a maneira pela qual se inicia o processo penal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal admite a aplicação da transação penal, no entanto, ela não determina em quais hipóteses sua aplicabilidade será possível, o legislador ordinário ao regulamentar tal instituto omitiu a possibilidade de sua aplicação nas ações penais privadas.

Parte da doutrina entende que pela falta de previsão legal a transação penal é incompatível com a ação penal privada, na qual caberia à renúncia ao direito de queixa por parte da vítima. Por outro lado, outra corrente doutrinária considera cabível a transação penal na ação de iniciativa privada, mesmo sem uma norma legal fundamentando-a, pois a transação penal é considerada um benefício concedido ao réu, desde que preenchidos os requisitos, pouco importando qual é a maneira que se dará o início do processo ou quem lhe dará seguimento.





Em uma visão tradicional da vítima no processo penal, pode afirmar-se que para ela pouco interessa a pena do denunciado de modo que o que realmente lhe interessa é a tentativa de reparação dos danos causados pelo agente, somente lhe sobrando duas alternativas: apresentar queixa, para o exercício da ação penal, como substituto processual ou se manter inerte, não dando margem a persecução penal. Neste sentido, parece no mínimo estranho permitir que a vítima negociasse a respeito da aplicação de uma sanção penal, assim, torna-se necessária a intervenção do Ministério Público.

Através dos princípios orientadores dos juizados especiais e do uso da analogia em relação 76 da Lei 9.099/95 o Estado poderá propor a aplicação do benefício legal da transação penal, nos casos de crimes de ação penal de iniciativa privada, uma vez que se trata de norma prevalentemente penal e mais benéfica. Ademais, é importante lembrar, que ao ofendido cabe tão somente a iniciativa privada, entretanto, o interesse tutelado é público e ao Estado permanece o *jus puniendi*, que no presente caso é direito-dever.

A transação penal não é a solução, mas é uma alternativa para diminuir a grande quantidade de processos que tramitam no sistema judiciário, já que, dessa maneira, o processo se encerra de maneira antecipada, antes mesmo da fase de instrução. Sendo assim, desde que preenchidos os requisitos, o Ministério Público terá a obrigação de oferecer uma proposta para a aplicação da transação penal, mesmo nas ações penais privadas, pois não é uma prerrogativa e sim um benefício concedido ao acusado.

O FONAJE ao expor o seu entendimento em relação à transação penal nos crimes de ação penal privada, trata o Ministério Público como legitimado em oferecer a proposta, se mantendo omisso em relação ao papel da vítima nestes casos, questiona-se se seria necessário ou não o seu consentimento para a aplicação do benefício ou se ela ao menos, teria o direito em acrescentar ou modificar alguns termos da referida proposta.

O entendimento é de que somente ao Estado caberá a responsabilidade de propor a aplicação do benefício da transação penal nos casos de crimes de ação penal de iniciativa privada, de acordo com os princípios que norteiam a Lei de Juizados Especiais e o direito penal, sendo que a transação é mais benéfica ao Réu do que o prosseguimento da ação penal. A titularidade para a proposta da aplicação da transação penal caberá somente ao Ministério Público em razão do "*caput*" artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, porque a lei considera apenas a vontade do Ministério Público e do autuado.





Ainda, cabe ressaltar, que ao ofendido não interessa a aplicação da transação penal, uma vez que é função somente do Estado aplicar uma pena, até porque poderia existir um interesse em uma espécie de vingança, e, por esta razão, parece no mínimo estranho permitir que a vítima transacionasse sobre aplicação de sanção penal, cabendo ao ofendido tão somente dar início ao processo, entretanto, o interesse tutelado é público e o dever de punir cabe ao Estado.

O réu normalmente tem interesse na aplicação do benefício, pois desta maneira ele manterá o seu nome "limpo" e não precisará passar pelo desgaste que normalmente um processo traz. Após o aceite do noticiado e o devido cumprimento das determinações acordadas o processo se encerrará de maneira antecipada, sendo também uma alternativa para solucionar o problema do grande número de processos que atualmente afronta o sistema judiciário.

O Juizado Especial Criminal é regido por vários princípios como o da economicidade, celeridade, informalidade, oralidade e simplicidade, buscando sempre uma solução pacífica para os conflitos, dando preferência para a conciliação ao invés de seguir com uma ação de denúncia ou queixa como nos casos de ação penal privada.

Sendo assim, a transação penal deve ser aplicada na ação penal privada, visando alcançar um maior número de resolução das lides, evitando ao máximo o aumento do número de processos e ao mesmo tempo, educar o infrator, impondo-lhe uma pena que será concedida de maneira rápida.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**, 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. Série Universitária, 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 04 jun. 2018.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2018.

_____. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.





 Ministro	Habeas Corpus nº Felix Fischer, Julgado			Tribunal	de	Justiça,	Quinta	Turma,	Relator:
WIIIISUO	Telix Fischer, Julgado	em 13.03.2	.001.						
	Habeas Corpus nº Laurita Vaz, Julgado e		1	Tribunal	de	Justiça,	Quinta	Turma,	Relator:
 Julgado (Inquérito nº 2.252- em 05/10/2005.	7. Superior	Tribunal	Federal.	Re	lator: M	inistro	Celso de	e Mello.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal 4. Legislação Penal Especial. Saraiva, 2014.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral, 4ª ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2012.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal:** teoria, crítica e práxis. 6ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

FONAJE. **Enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais**, desde 1997. Disponível em: < http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em: 04 jun. 2018.

JESUS, Damásio de. Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada. 17ª ed. São Paulo: Saraiva 2013.

LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MACHADO, Antonio Alberto. Curso de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAIS, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2014.